



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**ACESSO RESTRITO**

Interessado: **ALEXANDRE COSTA RANGEL, Ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.**

Assunto: **Denúncia anônima. insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), em 5 de abril de 2024, pela Comissão de Ética da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em face do interessado **ALEXANDRE COSTA RANGEL**, Ex-Diretor dessa autarquia federal, por suposto desvio ético decorrente de situação de conflito de interesses e descumprimento de quarentena (SEI nº 5087434).

2. A denúncia está alicerçada em reportagem jornalística publicada no Jornal "O Globo", em 2 de fevereiro de 2024, intitulada "*Miguel Gutierrez reforça sua defesa*" (SEI nº 5987207), a qual notícia que Miguel Gutierrez, ex-Presidente da Americanas, rede varejista envolvida em célebre fraude contábil, teria contratado **ALEXANDRE COSTA RANGEL**, renomado advogado especializado no mercado de capitais, para defendê-lo no caso, no qual é investigado. De acordo com a peça inicial, a contratação do interessado na hipótese implicaria em conflito de interesses e descumprimento de quarentena, uma vez que ele teria atuado recentemente como Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia que exerce poder regulatório sobre a rede varejista.

3. É o que se infere da leitura da manifestação, abaixo (SEI nº 5087434):

Sou investidor e venho perguntar a CVM sobre a notícia do Lauro Jardim que diz que Miguel Gutierrez o ex-chefão da Americanas contratou Alexandre Rangel, diretor da CVM até o ano passado...

<https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2024/02/miguel-gutierrez-reforca-sua-defesa.ghtml>

O escândalo da Americanas foi o maior golpe já praticado na história desse país (e talvez do mundo!!), com uma fraude de mais de R\$ 20 bilhões liderada por uma quadrilha chefiada pelo presidente da empresa, o Miguel.

A CVM já disse várias vezes que está tomando medidas para investigar o que aconteceu, disse que fez depoimentos de diretor da Americanas, falou com a Polícia Federal, o Ministério Público e a AGU... em notícia de 19-1-23 disse que estava discutindo o caso até no Comitê de Gestão de Riscos de que o excelentíssimo Alexandre fazia parte. E agora ele é advogado de um dos principais investigados? Isso é um tapa na cara dos investidores que vão ver mais uma investigação de fraude terminar em pizza. A CVM não tem nenhum controle? Ex-diretor pode atuar em qualquer caso? Não tem comissão de ética?

Como investidor aguardo resposta da CVM que não pode ficar parada enquanto todo mundo é enganado.

4. Em análise inicial, cabe salientar que os fatos em desfavor do interessado **ALEXANDRE COSTA RANGEL, Ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, resvalam na Lei de Conflito de Interesses, e nesse ponto, a referida autoridade se subsume ao art. 2º, III, do referido normativo:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e **diretor**, ou equivalentes, de **autarquias**, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

5. Ademais, a Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, dentre outros assuntos, atribui competência à CEP para fiscalizar o cumprimento de quarentenas, conforme consta do art. 8º, II, *in verbis*:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

**II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito; (...)**

Parágrafo único. **A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**

6. Nos termos desse dispositivo, cabe à CEP fiscalizar violações à Lei nº 12.813, de 2013, o que envolve a verificação da possibilidade de que a autoridade haja prestado serviço, aceitado cargo, estabelecido vínculo profissional ou celebrado contrato em conflito de interesses com o cargo anteriormente ocupado, à guisa do art. 6º dessa mesma lei.

7. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para caracterizar uma infração ética.

8. Na hipótese em exame, o denunciante apresenta reportagem jornalística que noticia, de modo superficial, que o interessado teria sido contratado como advogado do Ex-CEO das Americanas, para defendê-lo em ações judiciais e administrativas que tratam do suposto rombo contábil na companhia.

9. Como se sabe, os impedimentos após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal vigoram pelo período de 6 (seis) meses após a dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013<sup>[1]</sup>. No caso do interessado, a sua exoneração ocorreu a partir de **2 de junho de 2023**, conforme Decreto do Presidente da República, de 19 de junho de 2023, publicado no DOU nº 115, de 20 de junho de 2023, Seção 2, Pág. 1 (SEI nº 5946450, fl. 1). Assim, o período de impedimento para a aceitação de proposta laboral, por parte do interessado, sem autorização deste Colegiado, vigorou de 2 de junho a 2 de dezembro de 2023.

10. Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI informou, por meio da Nota Informativa nº 19/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 5090512), que **ALEXANDRE COSTA RANGEL realizou consulta prévia à CEP** sobre a necessidade de cumprimento de quarentena, após a sua saída do cargo, consoante preconiza a Lei nº 12.813, de 2013 (Processo nº 00191.000718/2023-09). Em relação ao objeto da consulta, a CGACI esclareceu que o interessado apresentou a pretensão de exercer a advocacia privada em temas relacionados ao mercado de

valores mobiliários, por meio da constituição de escritório próprio.

11. Essa área técnica informou, ainda, que a CEP, ao analisar o processo, no âmbito de sua 252ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2023, deliberou, por unanimidade, por submeter o interessado **ALEXANDRE COSTA RANGEL** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, com direito à percepção de remuneração compensatória, a contar do desligamento do cargo, o que ocorreu em 2 de junho de 2023, nos termos do Ética-Voto 225, anexado aos autos (SEI nº 5945411).

12. A propósito, veja-se a ementa da citada decisão (SEI nº 5945411), abaixo:

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por ALEXANDRE COSTA RANGEL, Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, desde 5 de novembro de 2020, com previsão de saída em 2 de junho de 2023.
2. Pretensão de exercer advocacia privada em temas relacionados ao mercado de valores mobiliários. Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada. Pretensão inicial de constituir seu próprio escritório de advocacia.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, em relação à atividade de advocacia pretendida.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. O consultante interpôs pedido de urgência (DOC nº 4180959), alegando proximidade da data de desligamento do cargo e trâmites burocráticos internos da CVM para seu desligamento.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho ou situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo.

13. A par da decisão deste Colegiado que impôs quarentena a **ALEXANDRE COSTA RANGEL**, constata-se que a denúncia não trouxe nenhum indício de que teria ocorrido, por parte do interessado, o desempenho de atividade privada antes do término do período de 6 (seis) meses da saída da função pública, sem prévia consulta à CEP, em descumprimento às determinações deste Colegiado contidas em Voto (SEI nº 5942472). A propósito, há de se atentar que a reportagem que trata da contratação do interessado pelo ex-CEO das Americanas (SEI nº 5987207), a que faz alusão a peça inicial, foi publicada em 2 de fevereiro de 2024, dois meses após o término do seu período de quarentena, fato que reforçaria que a dita atuação profissional observou os parâmetros impostos pela CEP. No mesmo sentido, consta no perfil do interessado na plataforma *LinkedIn* que o início de sua atividade como sócio do escritório Rangel Advogados se iniciou em janeiro de 2024, ou seja, após o período de 6 (seis) meses a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Ressalta-se, ainda, que o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013<sup>[2]</sup>, somente exige que a autoridade consulte obrigatória e previamente a CEP sobre o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo. O interessado, ao atuar na advocacia privada após esse período, não se encontra sujeito à imposição restritiva ao exercício de atividade profissional, imposta pelo citado dispositivo da Lei de Conflito de Interesses. Nesse ponto, o Ética-Voto 225 (SEI nº 5942472) foi claro ao impor ao interessado o dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho ou a ocorrência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, nos termos do item 7 da Ementa supramencionada.

15. Conclui-se, portanto, que a denúncia sob exame carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente. Nessa perspectiva, o art. 18. do CCAAF<sup>[3]</sup> e o art. 16 da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022<sup>[4]</sup>, que dispõe sobre o Regimento Interno da CEP, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo

de apuração de conduta contrária à ética pública.

16. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **ALEXANDRE COSTA RANGEL, ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, em razão da ausência de indícios suficientes para o feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

17. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

18. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da CVM, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

19. À Secretaria-Executiva para providências.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

[2] Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

[...]

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

[...]

[3] Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

[4] Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte [...].



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6003673** e o código CRC **D17C6D57** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)